



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2004
8
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001429/99-51
Recurso nº : 119.868
Acórdão nº : 203-08.782

Recorrente : BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL.
A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

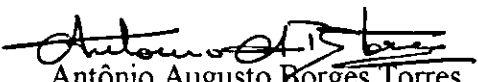
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



Processo nº : 11030.001429/99-51

Recurso nº : 119.868

Acórdão nº : 203-08.782

Recorrente : BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 127/138) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 118/122), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS considerada não recolhida, no período de novembro de 1997 a maio de 1999.

Segundo a fiscalização a empresa efetuou compensações com base em processo judicial de Ação Declaratória, cumulada com Ação Ordinária de Compensação, na qual foi solicitada antecipação de tutela, que não foi concedida e que, no momento da autuação, ainda aguardava sentença de primeira instância.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - não poderia ser autuada, em face dos entendimentos judiciais e administrativos e das normas baixadas pelo Fisco Federal;

2 - não há falta de recolhimento, pois os recolhimentos efetuados com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, resultaram em indébito para a impugnante;

3 - os decretos-leis foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

4 - o PIS era devido com a alíquota de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de competência; e

5 - é legítima credora da União e tem direito de compensar os valores recolhidos em maio.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - o exame dos argumentos da impugnação e do que foi peticionado junto ao Poder Judiciário, comprova a identidade de objeto, o que torna impeditiva a apreciação pela esfera administrativa; e

2 - como não foi proferida sentença judicial reconhecendo o direito de compensação requerida, não poderia a impugnante efetuar a compensação.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - não precisaria de autorização judicial para efetuar a compensação, em face do art. 66 da Lei nº 8.383/91, da Instrução Normativa nº 21/97 e das decisões judiciais que cita; e



Processo nº : 11030.001429/99-51

Recurso nº : 119.868

Acórdão nº : 203-08.782

2 - a decisão judicial terá efeitos retroativos à data da propositura judicial o que levará ao reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001429/99-51
Recurso nº : 119.868
Acórdão nº : 203-08.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A empresa recorrente em sua petição judicial (fls. 07/34) solicita:

1 - tutela antecipatória (*inaudita altera parte*) para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

2 - a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos decretos-leis;

3 - reconhecimento ao direito à compensação do débito do Fisco declarado com créditos vencidos ou vincendos trazidos a juízo; e

4 - declarar a liquidez e existência dos créditos e do direito à compensação.

Como se vê, a matéria em análise é o reconhecimento dos créditos que o contribuinte alega ter, a declaração de sua liquidez e o reconhecimento do direito à compensação.

Tendo a empresa recorrente solicitado a definição de sua situação ao Poder Judiciário, compete a este decidir, após o que a autoridade administrativa dará cumprimento ao que for sentenciado.

O Conselho de Contribuintes tem entendimento firmado no sentido de que não cabe a discussão simultânea na via administrativa e judicial de um mesmo assunto, tendo em vista ao mandamento constitucional que estabelece o princípio da Unidade de Jurisdição.

Tendo a recorrente ingressado na via judicial, de forma preventiva, tal fato importa em renúncia à discussão na via administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES